



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Processo:0007493-23.2000.8.06.0119

**APELANTE: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-
SEMACE**

APELADO: MUNICIPIO DE MARANGUAPE

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. NÃO SUBSTITUIÇÃO OPORTUNA DA CDA. NULIDADE RECONHECIDA. REMESSA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelação cível interposta pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em face do Município de Maranguape, reconhecendo a satisfação do crédito relativo à CDA nº 65/2000 e declarando a nulidade da CDA nº 66/2000 por ausência de liquidez, em razão da omissão de elementos essenciais. A autarquia apelante sustenta que a certidão contém todos os requisitos legais e requer a reforma da sentença para o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a validade da CDA nº 66/2000 diante da omissão quanto à forma de cálculo dos juros moratórios



Código de autenticação: **752048747**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=752048747/

e da correção monetária, bem como verificar a possibilidade de substituição do título após a decisão de primeira instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com arrimo no art. 496, §1º, do CPC, não há que se falar em remessa necessária na hipótese vertente, porquanto a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação dentro do prazo legal.

4. A CDA deve conter, obrigatoriamente, os elementos previstos no art. 2º, §5º, II, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 202, II, do CTN, incluindo o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, sob pena de nulidade por ausência de liquidez e certeza.

5. A ausência desses elementos compromete a defesa do devedor e torna o título executivo inválido, nos termos do art. 203 do CTN, admitida apenas a substituição da CDA para correção de vício formal até a sentença dos embargos à execução, conforme Súmula 392 do STJ.

6. Embora o vício seja sanável, a exequente não promoveu a substituição da CDA nas oportunidades processuais adequadas, limitando-se a defender sua legalidade, o que atrai a preclusão para retificação posterior.

7. Correta, portanto, a extinção da execução fiscal quanto à CDA nº 66/2000, mantendo-se o reconhecimento da satisfação do crédito da CDA nº 65/2000.

8. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, restringiu a fixação por equidade aos casos de proveito econômico inestimável ou irrisório e de valor da causa muito baixo, não sendo a hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Remessa necessária não conhecida. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 202 e 203; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §5º; CPC, arts. 85, §§2º, 3º, 4º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076 (REsp 1.850.512/SP e 1.877.883/SP); TJCE, AC nº 0013408-26.2015.8.06.0055; TJCE, RN nº 0044278-37.2006.8.06.0001.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,



por unanimidade, em não conhecer da remessa e conhecer e negar provimento ao recurso, conforme o voto do Relator.

Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maranguape (id 25681657), que extinguiu a execução fiscal ajuizada pela apelante em desfavor do Município de Maranguape, nos seguintes termos (grifo original):

“Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, por sentença, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal em epígrafe**, reconhecendo a satisfação do crédito encartado na CDA nº 65/2000 e a nulidade da CDA nº 66/2000, o que faço, respectivamente, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II e III, c/c art. 925, ambos do CPC, e sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c o art. 803, I, ambos do CPC.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016).

Com base nos princípios da causalidade e da sucumbência; entendendo que os honorários advocatícios devidos pelo executado, que, com seu inadimplemento, dá causa à propositura de ação executiva, hão de ser reputados já incluídos no cômputo do débito exequendo; e reconhecendo, na espécie, a sucumbência do exequente, em relação à parcial extinção terminativa do feito; condeno apenas o exequente a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, levando em conta, sobretudo, a pouca complexidade do presente caso, e haja vista, por outro lado, a ausência de condenação e a dificuldade para se estimar, com base apenas nos elementos ora constantes dos presentes autos, qual o preciso proveito econômico conquistado pelas partes.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando, enfim, a dificuldade de estabelecer-se, a priori, se o proveito econômico obtido pelo particular neste processo ultrapassará os limites estipulados no art. 496, § 3º, II, do CPC, **proceda-se, oportunamente, à remessa necessária ao Egrégio TJCE ainda que decorrido, in albis, o prazo recursal.**”

Irresignada, a SEMACE interpôs recurso de apelação, alegando que não existem omissões na CDA capazes de ensejar sua nulidade. Defende a ausência de prejuízo ao executado pela não especificação da taxa de juros na CDA, argumentando que a CDA identifica, claramente, os elementos essenciais da dívida, quais sejam, o devedor, o valor e a origem do débito, sem esquecer de informar ao devedor que a dívida será atualizada com juros e correção monetária, bem como que o crédito é de natureza não tributária, sendo aplicado, portanto, “por ausência de legislação específica no Ceará, na época, a regra geral de atualização de dívidas não tributárias do Código Civil”.

Alega que os requisitos previstos no art. 202 do CTN (dívidas tributárias) e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 (dívidas não tributárias) foram atendidos, “já que as informações dispostas na CDA nº 001/2007 servem suficientemente para que seja realizado o controle de legalidade do título executivo, seja pelo juiz, seja pelo exequido, assim como para que este tenha os dados necessários ao exercício da ampla defesa”.

Assim, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que os autos sejam retornados à origem para regular tramitação da execução.

Contrarrazões apresentadas (id 25681663).

Em seu parecer (id 27684946), o Ministério Público não se manifestou acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, com arrimo no art. 496, §1º, do CPC, não **há que se falar em remessa necessária** na hipótese vertente, porquanto a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de apelação dentro do prazo legal. Apenas quando a apelação for intempestiva é que haverá remessa, pois o recurso intempestivo equivale, como se sabe, a recurso não interposto.

Ato contínuo, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da **apelação** e passo a examiná-lo.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso de apelação e passo a analisá-los.

Nos autos, consta que a apelante ajuizou ação de execução fiscal contra o Município de Maranguape, em dezembro de 2000, para exigir-lhe créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) nº 65/2000 e nº 66/2000.

Consta, ainda, que **não foram apresentados embargos à execução** (id 25681288), tendo sido expedida requisição de pagamento, por precatórios, em 2001, tão somente da CDA nº 65/2000 (id 25681289).

Ressalto que, ao tomar conhecimento da expedição de precatórios com base na CDA nº 65/2000, a exequente (SEMACE) requereu, em outubro de 2009, a suspensão do feito até que fosse cumprida a determinação da Requisição de Pequeno Valor (id 25681460), o que foi deferido pelo juízo singular (id 25681463). Ato contínuo, em maio de 2012, a exequente, percebendo que, ao ser expedido o precatório, não foi observada a existência de duas CDA'S - restando pendente a CDA nº 66/2000 -, requereu a expedição de novo ofício requisitório (id 25681473).

Instado a se manifestar, o Município de Maranguape apresentou a petição de id 25681488, chamando o feito à ordem, requerendo a desconstituição do precatório expedido e o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à CDA nº 66/2000, bem como alegando a nulidade da CDA nº 66/2000 por ausência de liquidez.

Após manifestação da exequente (id 25681561), o juízo de primeiro grau extinguiu a execução, reconhecendo a satisfação do crédito encartado na CDA nº 65/2000 e a nulidade da CDA nº 66/2000, considerando o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e no art.202 do CTN, que dizem respeito à forma de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.

Assim, o cerne da demanda consiste em analisar a validade da CDA nº 66/2000 por ausência de indicação dos encargos legais aplicáveis à espécie, quais sejam os juros moratórios e a correção monetária.

Inicialmente, ressalto que, em relação aos elementos que devem constar numa CDA, o art. 2º da Lei nº 6.830/1980 e o art. 202 do CTN assim dispõem:

Lei nº 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

CTN

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Tais requisitos têm como objetivo evitar execuções arbitrárias, que dificultem a defesa do contribuinte, razão pela qual o art. 203 do CTN prevê que a ausência de qualquer um deles gera nulidade à CDA, pela falta de certeza e liquidez. O referido artigo também trata da possibilidade de ser sanada a nulidade, senão vejamos:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de



nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Pois bem.

Em análise da certidão de dívida ativa em julgamento (CDA nº 66/2000), percebo que a exequente, de fato, deixou de atender aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, e no art. 202, inciso II, do CTN, relativos à forma de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, o que dificulta a defesa do devedor, ensejando, assim, na nulidade da CDA apresentada em razão de vício formal que compromete a essência do título executivo.

Por outro lado, como visto anteriormente, por se tratar de vício sanável e por não ensejar modificação substancial do título, é cabível a sua substituição até a prolação da sentença de embargos, conforme disposto no enunciado da Súmula 392 do STJ, in verbis:

Súmula 392, STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Ocorre que a exequente teve oportunidades de se manifestar e de substituir a CDA anteriormente apresentada, para corrigir erros materiais ou formais. Entretanto, deixou de fazê-lo por diversas ocasiões, limitando-se a defender a legalidade da certidão e o não cabimento da petição apresentada.

Dessa forma, correta a extinção da execução fiscal, com o reconhecimento da satisfação do crédito encartado na CDA nº 65/2000 e a nulidade da CDA nº 66/2000, diante da ausência da reparação dos vícios apontados, **não sendo mais possível conferir outra oportunidade ao exequente após a decisão de primeira instância, visto que configurada a preclusão para a substituição da CDA.**

Acerca da matéria, colaciono decisões desta Corte de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. **DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/1980 E DO ART. 202 DO CTN. VÍCIO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA (SÚMULA**



392 DO STJ). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Volta-se a insurgência recursal contra decisão interlocutória, proferida em sede de execução fiscal, a qual indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante. 2. Nos termos da súmula 393 do STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*. **3. In casu, a Certidão de Dívida Ativa apresentada não possui todos os elementos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e art. 202 do CTN, pois não apresenta informações acerca do termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, e da atualização monetária. Todavia, por se tratar de vício sanável e não ensejar a modificação substancial do título, é cabível a sua substituição, nos termos da Súmula 392 do STJ: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*.** Desse modo, o agravo de instrumento merece parcial provimento neste ponto para determinar que seja concedido prazo para o Município apresentar a CDA devidamente saneada. 4. É descabida a análise das alegações de prescrição do processo administrativo no TCM, violação ao princípio do devido processo legal e excesso de execução nesta via estreita, pois demanda dilação probatória, já que a cópia integral do processo administrativo não foi coligida aos autos. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0620717-05.2024.8.06.0000 Santana do Acaraú, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 13/05/2024, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. **INOBSERVÂNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL. IMPOSIÇÃO DO ART. 202, INCISO III DO CTN E DO ART. 2º, §§ 5º, INCISO III E 6º, DA LEI Nº 6.830/80.** VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11, CPC). 1. Cinge-se a controvérsia em verificar a higidez da sentença que declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e extinguiu o feito executório. 2. A Certidão de Dívida Ativa, como título formal, tem seus elementos vinculados aos critérios estabelecidos em lei, no caso, o art. 22 do CTN, e o art. art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. 3. Com isso, verifica-se que, no caso em tela, não há, na referida CDA, a indicação do termo inicial ou a maneira a serem calculados os juros de mora e correção monetária. No mesmo sentido, foi inobservada a fundamentação legal da dívida cobrada, em total dissonância da legislação tributária. 4. Ademais, a mera menção ao Código Tributário Municipal de forma genérica não se mostra apta a suprir a necessidade de se demonstrar, de forma específica, a fundamentação legal da dívida exigida, o que se mostraria imprescindível para possibilitar ao Apelado o contraditório e ampla defesa. **5. Diante de tais considerações, em razão dos vícios constatados, tem por consequência a nulidade da referida Certidão de Dívida Ativa de nº 1187/2016, de modo que a medida que se impõe é a manutenção da sentença adversada que determinou a extinção da ação executória.** 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários majorados. (TJ-CE 0000917-31.2018.8.06.0071 Crato, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 20/11/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2023)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. **IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO APÓS A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EXTINGUINDO A AÇÃO EXECUTIVA.** 1. A CDA deve estar revestida de todos os requisitos necessários de modo a propiciar a defesa do executado. A ausência de qualquer desses elementos implica a nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. 2. Não constam dos autos dados suficientes que possam suprir a falta dos requisitos legais no título executivo. **Os vícios existentes na CDA que instrui a execução comprometem a presunção de certeza e liquidez e ensejam prejuízo à defesa da executada, de forma que não é possível aplicar o princípio da instrumentalidade das formas,**



impondo que se reconheça a nulidade do título. 3. No momento em que o exequente foi intimado para responder à exceção de pré-executividade, deveria ter aproveitado para substituir a CDA. Entretanto, deixou de fazê-lo, limitando-se a defender que não caberia a exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. Apresentada a resposta pelo exequente à exceção de pré-executividade, sem reparar os vícios apontados, o juiz de primeiro grau sentenciou extinguindo a ação executiva, não sendo mais possível conferir outra oportunidade após a decisão de primeira instância, visto que operada a preclusão para a substituição da CDA. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-CE - AC: 00134082620158060055 CE 0013408-26.2015.8.06.0055, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 11/03/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 202, INC. II, DO CTN E 2, § 5, INC. II, DA LEI Nº 6.830/80.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O cerne do presente feito gira em torno da possível nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de indicação dos encargos legais aplicáveis à espécie, quais sejam os juros moratórios e a correção monetária. 2. É cabível a Exceção de Pré-executividade na Execução Fiscal, como instrumento de defesa incidental, usado para arguir matérias de ordem pública que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juízo competente, desde que não seja necessária a dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. **3. Da simples leitura das Certidões da Dívida Ativa, percebe-se que o Município de Fortaleza deixou de atender o inciso II do art. 202 do CTN, tornando nulas, por vício formal, as CDA's nº 34971/2004 e 34972/2004, que se omitiram quantos aos encargos legais aplicáveis. 4. Assim, não havendo como determinar o índice para cálculo dos juros moratórios e correção monetária das dívidas executadas, carecem de liquidez os títulos em questão, tornando nulas as inscrições em dívida ativa e a execução fiscal nelas fundamentada. 5. Reexame Necessário conhecido e desprovido.** (TJ-CE -



Remessa Necessária: 00442783720068060001 CE
0044278-37.2006.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO
GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 11/12/2019, 2ª
Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2019)

Por fim, uma vez acolhidas as razões apresentadas para extinção da execução fiscal consubstanciada em certidão de dívida ativa nula, incumbe ao exequente, que deu causa à judicialização do litígio, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme consignado na sentença adversada.

No entanto, quanto ao critério de fixação, saliento o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, correspondentes ao Tema nº 1.076, ocasião em que foram firmadas as seguintes teses (grifei):

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Com efeito, a Corte Especial vedou a interpretação extensiva do § 8º do art. 85 do CPC, restringindo o arbitramento dos honorários por equidade às hipóteses em que o proveito econômico da demanda seja inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for demasiadamente baixo.

Desta feita, consoante os requisitos previstos no § 2º do art. 85 do CPC, e sendo a Fazenda Pública parte do processo, fixo a verba honorária em desfavor do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (§§ 3º, I, e 4º, III, art. 85 do CPC), impondo-se, assim, a reforma parcial da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, não conheço da remessa necessária e conheço do recurso de apelação, para lhe negar provimento. De ofício, reformo parcialmente a sentença, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos §§ 3º, I, 4º, III, do art. 85 do CPC. Outrossim, majoro os honorários fixados para 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.



É como voto.

Fortaleza, data e hora informados no sistema.

DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Relator



Código de autenticação: **752048747**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=752048747/